

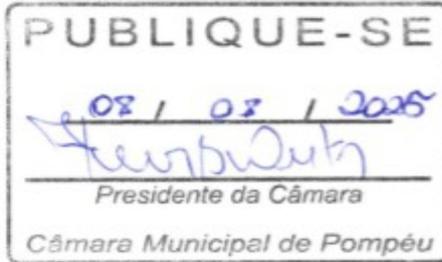


# CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉU

[www.cmpompeu.mg.gov.br](http://www.cmpompeu.mg.gov.br)

CNPJ 01.652.208/0001-58

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 042/2025



*Aprova as contas do exercício de 2023,  
prestadas pelo Senhor Prefeito  
Ozéas da Silva Campos*

O Presidente da Câmara Municipal de Pompéu, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 24, X e XVI da Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista o parecer prévio do Tribunal de Contas deste estado, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele promulga o seguinte Decreto:

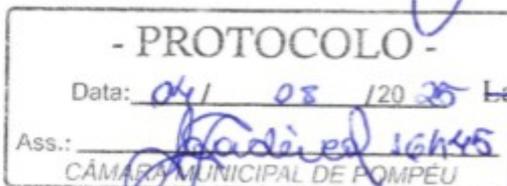
Art. 1º Ficam aprovadas as contas do exercício de 2023 (dois mil e vinte e três), nos termos do Parecer Prévio nº 1167882 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, prestadas pelo Senhor Prefeito Ozéas da Silva Campos.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões José Porto, 15 de julho de 2025.

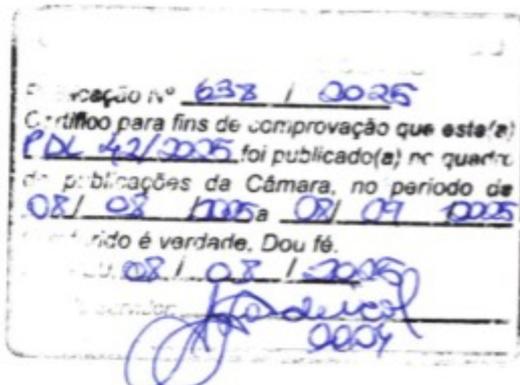
Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas:

*Nilson Alencar Ferreira Rezende*  
Nilson Alencar Ferreira Rezende  
Presidente



*Lamone Junior de Campos Coelho*  
Lamone Junior de Campos Coelho  
Vice-Presidente

*Sebastião Geraldo da Silva*  
Sebastião Geraldo da Silva  
Membro



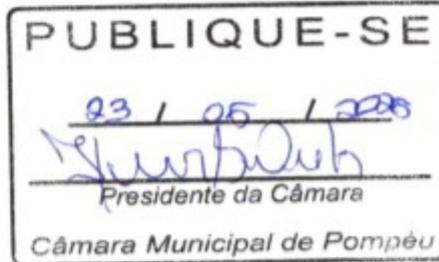


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

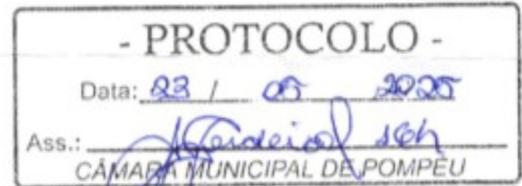
Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo  
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435  
Tel.: (31)3348-2184/2185

Ofício n.: 10590/2025  
Processo n.: 1167882



Belo Horizonte, 14 de maio de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Ilmar Santiago Dutra  
Presidente da Câmara Municipal de Pompeu



Senhor Presidente,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 84, parágrafo único, inciso I da Res. 24/2023, comunico a V. Ex.<sup>a</sup> que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de 11/02/2025, referente ao processo acima epigrafado, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 03/04/2025.

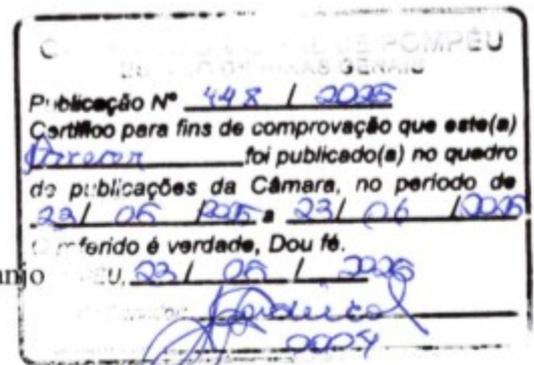
Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço [www.tce.mg.gov.br/Processo](http://www.tce.mg.gov.br/Processo).

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, deverão ser enviados, por meio do **Sistema Informatizado do Ministério Público – SIMP**, no endereço [www.mpc.mg.gov.br/simp](http://www.mpc.mg.gov.br/simp), os seguintes documentos em versão digitalizada: Resolução aprovada, promulgada e publicada; atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, conforme disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, bem como comprovação da abertura do contraditório.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, via SIMP, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retromencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a adoção das medidas cabíveis por parte do Ministério Público.

Respeitosamente,

  
Giovana Lameirinhas Arcanjo  
Coordenadora  
(assinado eletronicamente)



**COMUNICADO IMPORTANTE**  
Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br)  
Qualquer dúvida quanto ao Sistema Informatizado do Ministério Público-SIMP, ligar para (31) 3348-2196

**Processo:** 1167882  
**Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL  
**Procedência:** Prefeitura Municipal de Pompéu  
**Exercício:** 2023  
**Responsável:** Ozéas da Silva Campos  
**MPTC:** Procurador Daniel de Carvalho Guimarães  
**RELATOR:** CONSELHEIRO MAURI TORRES

### SEGUNDA CÂMARA – 11/2/2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REPASSE AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE. FUNDEB. APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESAS COM PESSOAL. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. QUALIDADE DAS INFORMAÇÕES. REGULARIDADE. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. O valor do superávit financeiro deve corresponder à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos.
2. A movimentação dos recursos para pagamento de despesas com MDE e ASPS deve ser realizada em conta bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada.
3. Os Poderes Executivo e Legislativo devem informar corretamente ao Tribunal os valores referentes ao repasse, recebimento e devolução de numerário, para fins de apuração do disposto no art. 29-A da Constituição da República.
4. As informações enviadas por meio dos sistemas informatizados de controle externo devem retratar fielmente os dados contábeis do município, conforme disposições de atos normativos do Tribunal.
5. Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas apresentadas pelo chefe do Poder Executivo municipal, com recomendações, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, porquanto foram constatados a execução do orçamento segundo os instrumentos de planejamento governamental e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais.

### PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Ozéas da Silva Campos, prefeito municipal de Pompéu, no exercício de 2023, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008;

- II) recomendar ao atual gestor que adote providências junto às unidades administrativas municipais competentes visando garantir:
- a) a correta indicação do valor do superávit financeiro, no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (Sicom- DCASP informado), que deve corresponder à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos (Sicom - AM apurado), conforme art. 43, § 1º, inciso I e § 2º, da Lei n. 4.320/64 c/c art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000;
  - b) que sejam corretamente informados ao Tribunal, pelos Poderes Executivo e Legislativo os valores referentes ao repasse, recebimento e devolução de numerário, para fins de apuração do disposto no art. 29-A da Constituição da República;
  - c) que a movimentação dos recursos para pagamento de despesas com MDE seja realizada em conta bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom, estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta n. 1088810, o inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000 e art. 3º da INTC n. 02/2021;
  - d) que, a partir do exercício de 2023, as despesas computadas na aplicação mínima de 25% em MDE sejam empenhadas e pagas utilizando somente as fontes de recurso 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000, 1.718.000/2.718.000 e no empenho deve constar o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022;
  - e) que a movimentação dos recursos para pagamento de despesas com ASPS seja realizada em conta bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, como também de forma atender a Consulta n. 1088810, ao disposto na Lei n. 8080/1990, LC n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da INTC n. 19/2008;
  - f) que, a partir do exercício de 2023, as despesas computadas na aplicação mínima de 15% em ASPS sejam empenhadas e pagas utilizando somente as fontes de recurso 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000 e no empenho deve constar o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022;
  - g) que as informações enviadas por meio de sistema informatizado de controle retratem fielmente os dados contábeis do Município, conforme art. 6º da INTC/2017. Além disso, as informações apresentadas no Balanço Orçamentário enviadas via Sicom por meio do Módulo "Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público" (DCASP) devem estar em conformidade com aquelas enviadas por meio do Módulo "Instrumento de Planejamento" (IP) no tocante à previsão inicial de receitas e, também, sejam condizentes com aquelas apuradas pelo Módulo "Acompanhamento Mensal" (AM) no tocante à realização de receitas;
- III) determinar que o responsável pelo Órgão de Controle Interno seja cientificado de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, conforme exige o parágrafo único do art. 81, da Constituição Estadual de 1989;

- IV) destacar que a deliberação em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao exercício financeiro, em razão de representação, denúncia ou de outra ação fiscalizadora do Tribunal;
- V) determinar o arquivamento dos autos após cumpridas as disposições dos arts. 84 e 85 do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução n. 24/2023).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Telmo Passareli e o Conselheiro Substituto Adonias Monteiro.

Presente à sessão a Procuradora Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 11 de fevereiro de 2025.

MAURI TORRES

Presidente e Relator

*(assinado digitalmente)*

**NOTA DE TRANSCRIÇÃO  
SEGUNDA CÂMARA – 11/2/2025**

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

**I – RELATÓRIO**

Tratam os autos da prestação de contas do chefe do Poder Executivo do município de Pompéu, relativa ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do sr. Ozéas da Silva Campos.

A Unidade Técnica concluiu, conforme relatório à peça n.24 do Sistema de Gestão e Administração de Processos - SGAP, pela aprovação das contas, em conformidade com o disposto no inciso I, do art. 45, da Lei Complementar n. 102/2008.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu parecer conclusivo à peça n. 27 do SGAP, pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, com arrimo no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008.

É o relatório, em síntese.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Passo a examinar a referida prestação de contas com base nas diretrizes fixadas pelo Tribunal Pleno para o exercício em referência, na regulamentação disposta na Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017 e nas informações e dados encaminhados pelo responsável, por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom, para fins de emissão de parecer prévio a ser remetido à Câmara Municipal para julgamento das contas.

**1- Execução Orçamentária**

A Lei Orçamentária referente ao exercício de 2023 foi aprovada sob o n. 2771 com Receita Prevista e Despesa Fixada no montante de R\$214.467.701,80.

**1.1-Dos créditos orçamentários e adicionais**

Apontou a Unidade Técnica que foram abertos créditos suplementares e especiais, por superávit financeiro, sem recursos no valor de R\$ 51.888,43, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000. Desse montante, foram empenhados R\$ 32.343,79, considerados irregulares. Entretanto, diante da baixa materialidade, risco e relevância desse valor, a Unidade Técnica afastou o apontamento, posicionamento com o qual me alinho.

Verificou-se em determinadas fontes indicadas para abertura de créditos adicionais, divergência entre o valor do superávit financeiro informado no quadro anexo do balanço patrimonial (Sicom - DCASP) e o apurado nas remessas de acompanhamentos mensais (Sicom - AM), sendo considerado na análise o de menor valor.

Em face ao exposto, ratifico a recomendação sugerida pela Unidade Técnica no sentido de que o valor do superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (Sicom- DCASP informado) corresponda à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, bem como correto controle por fonte de recursos (Sicom - AM apurado), conforme art. 43, § 1º, inciso I e § 2º da Lei nº 4.320/64 c/c art. 8º, parágrafo único da LC nº 101/2000.

## 2- Índices e Limites Constitucionais e Legais

### 2.1-Repasse ao Poder Legislativo Municipal

De acordo com o estudo técnico, foram repassados ao Poder Legislativo Municipal o montante de R\$4.986.932,28, o que representa **5,61%** da receita base de cálculo, cumprindo o limite fixado no artigo 29-A da Constituição da República de 1988.

A análise técnica apontou divergência entre as informações do valor repassado pela prefeitura (R\$4.923.846,54) e o recebido pela câmara (R\$4.986.932,28), tendo sido considerado no exame aquele informado pela câmara.

Nesse sentido, ratifico recomendação sugerida pela Unidade Técnica aos Poderes Executivo e Legislativo para que informem esses valores corretamente ao Tribunal, para que não haja divergência entre as informações de repasse, recebimento e devolução de numerário.

### 2.2- Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

Concluiu o exame técnico que foi aplicado o montante de R\$28.687.127,87 em MDE, equivalente a **30,62 %** da receita base de cálculo, cumprindo o percentual mínimo exigido pelo art. 212 da Constituição Federal de 1988.

Informou que foram consideradas despesas com MDE os pagamentos realizados com recursos próprios movimentados por meio das contas bancárias n. 2475-1095-2-ENSINO FUNDAMENTAL-25%, 2475-10349-7-Movimento, 2475-10428-0- PREF/FNDE-SALÁRIO EDUCAÇÃO, 2475-10350-0-FPM e 1426-71005-7FOLHA PESSOAL 13º, uma vez que denotam tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo (RBC) e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

Diante do exposto, ratifico a recomendação sugerida pela Unidade Técnica no sentido de que a movimentação dos recursos para pagamento de despesas com MDE seja realizada em conta bancária específica, sendo identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom, estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta n. 1088810, o inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000 e art. 3º da INTC n. 02/2021.

E ainda, a partir do exercício de 2023, as despesas computadas na aplicação mínima de 25% em MDE devem ser empenhadas e pagas utilizando somente as fontes de recurso 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000, 1.718.000/2.718.000 e no empenho deve constar o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022.

#### 2.2.1-Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB (Art. 212 - A da Constituição Federal, Leis n. 9.394/96, 14.113/2020 e Instrução Normativa n. 2/2021)

De acordo com o exame técnico, a receita total do FUNDEB alcançou, no exercício de 2023, o valor de R\$20.062.479,99. Desse montante, foram aplicados R\$19.590.028,83 com pagamento de profissionais da educação básica, correspondendo a **97,65 %** da receita base, restando cumprida a exigência do art. 212-A, inciso XI, da Constituição Federal de 1988 e art. 26, da Lei n. 14.113/2020 de aplicação mínima de 70% com o pagamento dos profissionais da educação básica, em efetivo exercício.

Consoante o relatório técnico, restaram R\$472.451,16, correspondente a **2,35%**, a serem aplicados no exercício subsequente, cumprindo, assim, o limite de 10% de diferimento de gastos, fixado no § 3º, do art. 25, da Lei n. 14.113/2020.

### 2.3- Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS

Ressai do exame técnico, que foram aplicados R\$23.538.880,25, representando **26,20%** da receita base de cálculo, em atendimento ao mínimo exigido no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar n. 141/2012 e Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012.

Informou que foram consideradas despesas com ASPS os pagamentos realizados com recursos próprios movimentados por meio das contas bancárias n. 2475 - 8887 - 0 - PREFEITURA/FUS-15% 2475 - 10350 - 0 - FPM 2475 - 10349 - 7 - Movimento, uma vez que denotam tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo (RBC) e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

Diante do exposto, ratifico a recomendação sugerida pela Unidade Técnica no sentido de que a movimentação dos recursos para pagamento de despesas com ASPS seja realizada em conta bancária específica, sendo identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom, estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, como também de forma atender a Consulta n. 1088810, ao disposto na Lei n. 8080/1990, LC n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da INTC n. 19/2008.

E ainda, a partir do exercício de 2023, as despesas computadas na aplicação mínima de 15% em ASPS devem ser empenhadas e pagas utilizando somente as fontes de recurso 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000 e no empenho deve constar o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022.

### 2.4- Despesas com Pessoal

De acordo com a análise técnica, foram realizadas despesas com pessoal correspondentes aos seguintes percentuais da Receita Corrente Líquida Ajustada:

- **53,35 %** pelo Poder Executivo, não ultrapassando o limite de 54% estabelecido pela Lei Complementar n. 101/2000, art. 20, inciso III, alínea “b”;
- **2,49 %** pelo Poder Legislativo, não ultrapassando o limite de 6% estabelecido pela Lei Complementar n. 101/2000, art. 20, inciso III, alínea “a”; e
- **55,84 %** pelo Município, não ultrapassando o limite de 60% estabelecido pela Lei Complementar n. 101/2000, art. 19, inciso III.

Diante do exposto, apurou a Unidade Técnica que o Poder Executivo excedeu o limite de 95% da despesa total com pessoal, estando sujeito à emissão de alerta por este Tribunal de Contas, bem como às vedações estabelecidas no parágrafo único, do art. 22, da LRF. Entretanto, o acompanhamento da gestão fiscal é realizado pelo Tribunal consoante normativo próprio, não sendo objeto do escopo desta análise.

### 2.5- Demonstrativos da Dívida Consolidada Líquida e das Operações de Crédito

A Unidade Técnica constatou o cumprimento dos limites da Dívida Consolidada (**0,00%** da RCLA) e de Operações de Crédito (**13,41%** da RCLA), fixados pelas Resoluções n. 40 e n. 43 de-2001, respectivamente, ambas do Senado Federal.

## 2.6- Relatório de Controle Interno

Informou o Órgão Técnico que o relatório do órgão central do sistema de controle interno do município acompanha a presente prestação de contas e contém parecer no sentido da regularidade das contas, conforme dispõe o §3º, do art. 42, da Lei Complementar n. 102/2008.

Esclareceu, ainda, que o relatório abordou todos os tópicos exigidos no item 1, do Anexo I, a que se refere o art. 2º, *caput* e § 2º, o art. 3º, § 6º, e o art. 4º, *caput*, todos da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017.

## 2.7- Informações enviadas, por meio do Sicom, para emissão de parecer prévio

Conforme os itens 10 e 11 do relatório técnico, as informações do Balanço Orçamentário do Poder Executivo, enviadas por meio do Módulo – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), foram confrontadas com as dos Módulos Instrumento de Planejamento (IP) e Acompanhamento Mensal (AM) no tocante à previsão de receitas/fixação de despesas e à realização das receitas e despesas.

Desse confronto, a Unidade Técnica identificou divergência entre o valor da receita apresentado no Balanço Orçamentário, pelo Módulo Sicom DCASP, e o apurado pelos Módulos Sicom IP e/ou AM, conforme demonstrado pela tabela "Balanço Orçamentário DCASP x AM -Receitas", colunas "A1-A2", "B1-B2", "C1-C2" e/ou "D1-D2".

Diante disso, ratifico a recomendação sugerida pela Unidade Técnica no sentido de que as informações enviadas por meio de sistema informatizado de controle retratem fielmente os dados contábeis do Município, conforme art. 6º da IN TCE/MG nº 04/2017. Além disso, as informações apresentadas no Balanço Orçamentário enviadas via Sicom por meio do Módulo "Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público" (DCASP) devem estar em conformidade com aquelas enviadas por meio do Módulo "Instrumento de Planejamento" (IP) no tocante à previsão inicial de receitas e, também, sejam condizentes com aquelas apuradas pelo Módulo "Acompanhamento Mensal" (AM) no tocante à realização de receitas.

## III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto pela emissão de parecer prévio **pela aprovação das contas** do responsável pela Prefeitura Municipal de **Pompéu**, no exercício de **2023**, **sr. Ozéas da Silva Campos**, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, porquanto foram constatados a execução do orçamento segundo os instrumentos de planejamento governamental e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais.

Tendo em vista os apontamentos constantes do relatório técnico, peça n.24 do SGAP, **recomendo** ao atual gestor que adote providências junto às unidades administrativas municipais competentes visando garantir:

- a) a correta indicação do valor do superávit financeiro, no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (Sicom- DCASP informado), que deve corresponder à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos (Sicom - AM apurado), conforme art. 43, § 1º, inciso I e § 2º, da Lei n. 4.320/64 c/c art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000;

- b) sejam corretamente informados ao Tribunal, pelos Poderes Executivo e Legislativo os valores referentes ao repasse, recebimento e devolução de numerário, para fins de apuração do disposto no art. 29-A da Constituição da República;
- c) que a movimentação dos recursos para pagamento de despesas com MDE seja realizada em conta bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom, estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta n. 1088810, o inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000 e art. 3º da INTC n. 02/2021;
- d) que, a partir do exercício de 2023, as despesas computadas na aplicação mínima de 25% em MDE sejam empenhadas e pagas utilizando somente as fontes de recurso 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000, 1.718.000/2.718.000 e no empenho deve constar o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022;
- e) que a movimentação dos recursos para pagamento de despesas com ASPS seja realizada em conta bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, como também de forma atender a Consulta n. 1088810, ao disposto na Lei n. 8080/1990, LC n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da INTC n. 19/2008;
- f) que, a partir do exercício de 2023, as despesas computadas na aplicação mínima de 15% em ASPS sejam empenhadas e pagas utilizando somente as fontes de recurso 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000 e no empenho deve constar o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022;
- g) que as informações enviadas por meio de sistema informatizado de controle retratem fielmente os dados contábeis do Município, conforme art. 6º da IN TCE/MG nº 04/2017. Além disso, as informações apresentadas no Balanço Orçamentário enviadas via Sicom por meio do Módulo "Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público" (DCASP) devem estar em conformidade com aquelas enviadas por meio do Módulo "Instrumento de Planejamento" (IP) no tocante à previsão inicial de receitas e, também, sejam condizentes com aquelas apuradas pelo Módulo "Acompanhamento Mensal" (AM) no tocante à realização de receitas.

**Científico** o responsável pelo Órgão de Controle Interno que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, conforme exige o parágrafo único, do art. 81, da Constituição Estadual de 1989.

Oportuno destacar que a deliberação em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao exercício financeiro, em razão de representação, denúncia ou de outra ação fiscalizadora do Tribunal.

Cumpridas as disposições dos arts. 84 e 85 do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução n. 24/2023), **arquivem-se os autos.**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI:

De acordo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1167882 – Prestação de Contas do Executivo Municipal  
Inteiro teor do parecer prévio – Página 9 de 9

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

\*\*\*\*\*

dds





# Câmara Municipal de Pompéu

www.cmpompeu.mg.gov.br

CNPJ 01.652.208/0001-58

Of.: 33/2025/GAB/SEC

Pompéu(MG), 26 de maio de 2025

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa excelência o recebimento pela Câmara Municipal do **Parecer Prévio – Processo 1167882** emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais sobre a prestação de contas referente ao exercício de 2023 do município de Pompéu, o qual emitimos cópia de inteiro teor como fito de dar-lhe conhecimento; e querendo, apresentar o que for de direito no prazo de 15(quinze dias).

Atenciosamente,

  
Ilmar Santiago Dutra  
Presidente

Exmo. Sr.  
OZÉAS DA SILVA CAMPOS  
Ex-Prefeito  
Pompéu/MG

## Encaminha Parecer Prévio TCE - Ano 2023

Caixa de entrada

**Liliane Guimarães** <lilianecamarapompeu@gmail.com>

para Ozéas

seg., 26 de mai., 19:13

Boa noite Senhor Ozéas,

Encaminha a Vossa Senhoria o Parecer Prévio do TCE referente às suas contas - ano base de 2023, para seu conhecimento e, caso seja do seu interesse, manifeste em 15 dias a respeito.

Qualquer dúvida, estamos à disposição.

Peço que acuse o recebimento deste.

Atenciosamente,

--

Liliane Guimarães Cordeiro

Auxiliar de Secretária da Câmara M. de Pompéu

**2 anexos** • Anexos verificados pelo Gmail**Ozéas Campos** <ozoasscampos@gmail.com>

para mim

ter., 27 de mai., 22:30

Recebido.